



*Poder Judiciário*  
*Conselho da Justiça Federal*  
*Turma Nacional de Uniformização*  
*dos Juizados Especiais Federais*

**PROCESSO: 0001508-05.2009.4.03.6318**  
**ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo**  
**REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**REQUERIDO(A): MARIA OZANA GARCIA**  
**PROC./ADV.: DAIENE KELLY GARCIA.**  
**OAB: SP-300255**  
**RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apreciar pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSS, com o objetivo de reverter a conclusão da Turma Recursal de origem que concluiu pela possibilidade de computar período de labor rural em regime de economia familiar, anterior à vigência da Lei 8.213/91, para a concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana.

Sustenta a Autarquia Previdenciária que além de ser genérico o acórdão, não enfrentando as questões específicas arguidas em sede de recurso inominado, violou a Súmula 24 desta Corte Uniformizadora, que veda expressamente a utilização de labor rural do tipo para o computo de carência.

Em sede de juízo de admissibilidade, o Presidente da Turma de origem não admitiu o incidente.

#### **É o relatório.**

O presente recurso merece trânsito, pois verificada sua tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate.

Com efeito, nos presentes autos restou assentado pela sentença confirmada em grau de recurso, concedeu à recorrida a aposentadoria híbrida, computando períodos de labor urbano e outros, a grande maioria, de períodos no qual aquela laborou no campo em economia de regime familiar. É o que se extrai do seguinte trecho:

*“Desta forma, estou convicto, diante das provas materiais apresentadas pela autora, que esta exerceu atividades rurais no período de 03/10/1957 (data em que a mãe da autora recebeu uma gleba de terras em sede de herança) até 26/07/1971 (data do casamento da autora).*

*Em conclusão, entendo que deva ser considerado como tempo de serviço*



*Poder Judiciário*  
*Conselho da Justiça Federal*  
*Turma Nacional de Uniformização*  
*dos Juizados Especiais Federais*

*rural sem registro em CTPS o período de **13 anos 09 meses e 24 dias**.*

*Assim, reputo provada parte do período rural indicado na exordial, qual seja de 03/10/1957 a 26/07/1971, que somado ao período urbano anotado em CTPS, totalizam **21 anos 07 meses e 10 dias**, conforme cálculos da Contadoria deste Juízo, cumprindo, assim, a carência exigida, que era de 162 meses e perfazendo todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado”*

Tendo em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que os autos devem ser encaminhados ao Colegiado desta Turma para melhor análise.

Assim sendo, determino a distribuição do feito, bem como a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, por conseguinte, o sobrestamento, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU.

Sejam os autos, primeiramente, encaminhados à Secretaria desta TNU para que officie às Turmas Recursais para ciência e sobrestamento, bem como para o cumprimento das demais providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília,

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
JUIZ FEDERAL RELATOR